

**Estado de Emergência Nacional**, renovado por 15 dias, iniciando-se às 0:00 do dia 3 de abril e terminando às 23:59 do dia 17 de abril de 2020, podendo vir a ser renovado por novo período  
**Pacote de Medidas COVID-19**

**Para mais informação consulte:**

<https://covid19estamoson.gov.pt/medidas-excecionais>

## Renovação do Estado de Emergência Nacional

Apresentamos um resumo das medidas que sofreram alterações ou que foram adicionadas à anterior Declaração de Estado de Emergência e que se aplicam ao cidadão comum, realçando as que dizem respeito à manutenção da sua atividade profissional dentro do que é possível neste contexto global do COVID-19. **Este resumo não dispensa a leitura integral do Decreto nº 2-B/2020, de 2 de abril**, que revoga o Decreto nº2-A/2020, de 20 de março e que foi retificado pelo Despacho nº 4148/2020, de 5 de Abril 2020, **com particular destaque para os seguintes artigos: 7º, 18º, 24º, 34º, 35º, 37º, 42º, 43º e 44º.**

### DEVER GERAL DE RECOLHIMENTO DOMICILIÁRIO - Retirado do Artigo 5º

Os pontos que tínhamos destacado na Circular nº4/2020, não sofreram alterações.

### LIMITAÇÃO À CIRCULAÇÃO NO PERÍODO DA PÁSCOA \_ Artigo 6º (novo)

- **Os cidadãos não podem circular para fora do concelho de residência habitual no período compreendido entre as 00:00h do dia 9 de abril e as 24:00h do dia 13 de abril, salvo por motivos de saúde ou por outros motivos de urgência imperiosa.**
- A restrição prevista no ponto anterior não se aplica aos cidadãos abrangidos pelo n.º 4 do artigo 4.º do Decreto nº2B/2020 (*profissionais de saúde e outros trabalhadores de instituições de saúde e de apoio social, bem como agentes de proteção civil; Às forças e serviços de segurança, militares e pessoal civil das Forças Armadas e inspetores da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica*), desde que no exercício de funções, bem como ao desempenho das atividades profissionais admitidas pelo presente decreto.
- No período referido no primeiro ponto, os trabalhadores mencionados na parte final do número anterior, **devem circular munidos de uma declaração da entidade empregadora** que ateste que se encontram no desempenho das respetivas atividades profissionais.
- A restrição prevista no primeiro ponto não obsta à circulação entre as parcelas dos concelhos em que haja descontinuidade territorial.
- No período referido no primeiro ponto, não são permitidos os voos comerciais de passageiros de e para os aeroportos nacionais, sem prejuízo de aterragens de emergência, voos humanitários ou para efeitos de repatriamento.

### TELETRABALHO- Artigo 8º (antigo 6º)

Não sofreu alterações, ver Circular nº4/2020.

### INSTALAÇÕES E ESTABELECIMENTOS QUE ENCERRAM - Artigo 9º (antigo 7º)

#### ANEXO I - INSTALAÇÕES E ESTABELECIMENTOS QUE ENCERRAM

##### Atividades recreativas de lazer e diversão

- Discotecas, bares e salões de dança ou de festa;
- Circos;
- Parques de diversões e parques recreativos para crianças e similares;
- Parques aquáticos e jardins zoológicos, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de cuidado dos animais; Quaisquer locais destinados a práticas desportivas de lazer;
- Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores.

##### Atividades culturais e artísticas

- Auditórios, cinemas, teatros e salas de concertos;
- Museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos ou similares (centros interpretativos, grutas, etc.), nacionais, regionais e municipais, públicos ou privados, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de conservação e segurança;
- Bibliotecas e arquivos;
- Praças, locais e instalações tauromáquicas.
- Galerias de arte e salas de exposições;
- Pavilhões de congressos, salas polivalentes, salas de conferências e pavilhões multiusos;

##### Atividades desportivas, salvo as destinadas à atividade dos praticantes desportivos profissionais e de alto rendimento, em contexto de treino

- Campos de futebol, rugby e similares;
- Pavilhões ou recintos fechados;
- Pavilhões de futsal, basquetebol, andebol, voleibol, hóquei em patins e similares;
- Campos de tiro;
- Courts de ténis, padel e similares;
- Pistas de patinagem, hóquei no gelo e similares;
- Piscinas;
- Ringues de boxe, artes marciais e similares;
- Circuitos permanentes de motos, automóveis e similares;
- Velódromos;
- Hipódromos e pistas similares;
- Pavilhões polidesportivos;
- Ginásios e academias;
- Pistas de atletismo;
- Estádios;
- **Campos de Golfe.**

##### Atividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas

- Pistas de ciclismo, motociclismo, automobilismo e rotas similares, salvo as destinadas à atividade dos praticantes desportivos profissionais e de alto rendimento, em contexto de treino;
- Provas e exposições náuticas;
- Provas e exposições aeronáuticas;
- Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza.



## Estado de Emergência

**Nacional**, renovado por 15 dias, iniciando-se às 0:00 do dia 3 de abril e terminando às 23:59 do dia 17 de abril de 2020, podendo vir a ser renovado por novo período

**Pacote de Medidas COVID-19**

## Para mais informação consulte:

<https://covid19estamoson.gov.pt/medidas-excepcionais>

## Renovação do Estado de Emergência Nacional

### Espaços de jogos e apostas

- Casinos;
- Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, como bingos ou similares;
- Salões de jogos e salões recreativos.

### Atividades de restauração

- Restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, com as exceções do presente decreto;
- Bares e afins;
- Bares e restaurantes de hotel, **com as exceções do presente decreto**;
- Esplanadas;
- Máquinas de vending, **com as exceções do presente decreto**.

- folclóricas ou outras de qualquer natureza.

### Termas e spas ou estabelecimentos afins

A **Autoridade Marítima Nacional** interdito todas as atividades desportivas ou de lazer que impliquem aglomerados de pessoas, nas praias do Continente, Madeira e Açores, de forma a minimizar a probabilidade de disseminação da COVID-19

### Clínicas Dentárias e de Estomatologia

- Suspensão de toda a atividade de medicina dentária, de estomatologia e odontologia com exceção das situações comprovadamente urgentes e inadiáveis, com efeitos a 16 de março por um período de duas semanas, findo o qual será objeto de reavaliação.

### SUSPENSÃO DE ATIVIDADES NO ÂMBITO DO COMÉRCIO A RETALHO - Artigo 10º (antigo 8º)

- São suspensas as atividades de comércio a retalho, **com exceção daquelas que disponibilizem bens de primeira necessidade ou outros bens considerados essenciais na presente conjuntura**, as quais se encontram elencadas no anexo II ao presente decreto e que dele faz parte integrante.
- A suspensão determinada nos termos do ponto anterior **não se aplica aos estabelecimentos de comércio por grosso nem aos estabelecimentos que pretendam manter a respetiva atividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo**, estando neste caso interdito o acesso ao interior do estabelecimento pelo público.

### ANEXO II - INSTALAÇÕES E ESTABELECIMENTOS ABERTOS

- Minimercado, supermercados e hipermercados;
- Frutarias, talhos, peixarias, padarias;
- Mercados, nos casos de venda de produtos alimentares;
- Produção e distribuição agroalimentar;
- Lotas;
- Restauração e bebidas, nos termos do presente decreto;
- Confeção de refeições prontas a levar para casa, nos termos do presente decreto;
- Serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social;
- Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;
- Estabelecimentos de produtos médicos e ortopédicos;
- Oculistas;
- Estabelecimentos de produtos cosméticos e de higiene;
- Estabelecimentos de produtos naturais e dietéticos;
- Serviços públicos essenciais e respetiva reparação e manutenção (água, energia elétrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações eletrónicas, serviços postais, serviço de recolha e tratamento de águas residuais, serviços de recolha e tratamento de efluentes, serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos e de higiene urbana e serviço de transporte de passageiros);
- **Serviços habilitados para o fornecimento de água, a recolha e tratamento de águas residuais e ou de resíduos gerados no âmbito das atividades ou nos estabelecimentos referidos no presente anexo**;
- Papelarias e tabacarias (jornais, tabaco);
- Jogos sociais;
- **Centros de atendimento médico-veterinário**;
- Estabelecimentos de venda de animais de companhia e de alimentos e rações;
- Estabelecimentos de venda de flores, plantas, sementes e fertilizantes **e produtos fitossanitários químicos e biológicos**;
- Estabelecimentos de lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles;
- Drogarias;
- Lojas de ferragens e estabelecimentos de venda de material de bricolage;
- Postos de abastecimento de combustível **e postos de carregamento de veículos elétricos**;
- Estabelecimentos de venda de combustíveis para uso doméstico;
- Estabelecimentos de manutenção **ou** reparação de **velocípedes**, veículos automóveis e motociclos, tratores e máquinas agrícolas, **navios e embarcações**, bem como venda de peças e acessórios e serviços de reboque;
- Estabelecimentos de venda e reparação de eletrodomésticos, equipamento informático e de comunicações e respetiva reparação;
- Serviços bancários, financeiros e seguros;
- Atividades funerárias e conexas;
- Serviços de manutenção e reparações ao domicílio;
- Serviços de segurança ou de vigilância ao domicílio;
- Atividades de limpeza, desinfeção, desratização e similares;
- Serviços de entrega ao domicílio;
- Estabelecimentos turísticos, exceto parques de campismo, podendo aqueles prestar serviços de restauração e bebidas no próprio estabelecimento exclusivamente para os respetivos hóspedes;
- Serviços que garantam alojamento estudantil;



## Estado de Emergência

**Nacional**, renovado por 15 dias, iniciando-se às 0:00 do dia 3 de abril e terminando às 23:59 do dia 17 de abril de 2020, podendo vir a ser renovado por novo período

## Pacote de Medidas COVID-19

## Para mais informação consulte:

<https://covid19estamoson.gov.pt/medidas-excepcionais>

## Renovação do Estado de Emergência Nacional

- Máquinas de vending em empresas, em empresas, estabelecimentos ou quaisquer instituições nos quais aquelas máquinas representem o único meio de acesso a produtos alimentares;
- Atividade por vendedores itinerantes, nos termos previstos no artigo 14.º;
- Atividade de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (rent -a -cargo);
- Atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent -a -car), nos termos previstos no artigo 15.º;
- Atividades e estabelecimentos enunciados nos pontos anteriores, ainda que integrados em centros comerciais;
- Prestação de serviços de execução ou beneficiação das Redes de Faixas de Gestão de Combustível;
- Estabelecimentos de venda de material e equipamento de rega, assim como produtos relacionados com a vinificação, assim como material de acomodação de frutas e legumes;
- Estabelecimentos de venda de produtos fitofarmacêuticos e biocidas;
- Estabelecimentos de venda de medicamentos veterinários.

### COMÉRCIO DE VELOCÍPEDES, VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E MOTOCICLOS, TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS, NAVIOS E EMBARCAÇÕES \_ Despacho nº 4148/2020 (novo)

- A suspensão das atividades de comércio de velocípedes, veículos automóveis e motociclos, tratores e máquinas agrícolas, navios e embarcações, sem prejuízo do previsto no segundo ponto do artigo 10.º do Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril.
- O presente despacho produz efeitos a 6 de abril de 2020, com exceção do disposto no ponto anterior, que produz efeitos na data de assinatura do presente despacho, e mantém-se em vigor enquanto se mantiver a declaração de estado de emergência.

### COMÉRCIO POR GROSSO DE DISTRIBUIÇÃO ALIMENTAR \_ Despacho nº 4148/2020 (novo)

- É permitido aos estabelecimentos de comércio por grosso de distribuição alimentar, durante o período de vigência do presente despacho, vender os seus produtos diretamente ao público, exercendo cumulativamente a atividade de comércio a retalho.
- Os estabelecimentos de comércio por grosso de distribuição alimentar que pretendam exercer atividade de comércio a retalho nos termos do ponto anterior estão obrigados ao cumprimento das regras de segurança e higiene e das regras de atendimento prioritário previstas no Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril.
- Todos os bens destinados à venda a retalho nos termos do presente despacho devem exibir o respetivo preço de venda ao público, assegurando-se a sua disponibilização para aquisição sob forma unitária.
- Os titulares da exploração de estabelecimentos de comércio por grosso de distribuição alimentar nos quais se realizem vendas a retalho ao abrigo do presente despacho devem adotar, se necessário, medidas para acautelar que as quantidades disponibilizadas a cada consumidor são adequadas e dissuasoras de situações de açambarcamento.

### SUSPENSÃO DE ATIVIDADES NO ÂMBITO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Artigo 11º (antigo 9º)

Não sofreu alterações, ver Circular nº4/2020.

### VENDEDORES ITINERANTES \_ Artigo 14º (novo)

- É permitido o exercício de atividade por vendedores itinerantes, para disponibilização de bens de primeira necessidade ou de outros bens considerados essenciais na presente conjuntura, nas localidades onde essa atividade seja necessária para garantir o acesso a bens essenciais pela população.
- A identificação das localidades onde a venda itinerante seja essencial para garantir o acesso a bens essenciais pela população é definida por decisão do município, após parecer favorável da autoridade de saúde de nível local territorialmente competente, sendo obrigatoriamente publicada no respetivo sítio na Internet.

### ALUGUER DE VEÍCULOS DE PASSAGEIROS SEM CONDUTOR \_ Artigo 15º (novo)

- É permitido o exercício da atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent -a -car), nas seguintes hipóteses:
  - Para as deslocações excecionalmente autorizadas ao abrigo do Decreto nº2B/2020, de 2 de abril, designadamente, as deslocações para aquisição de bens ou serviços essenciais, nomeadamente medicamentos, e as deslocações por motivos de saúde ou para assistência a outras pessoas;
  - Para o exercício das atividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços autorizadas ao abrigo do Decreto nº2B/2020, de 2 de abril ou em diploma posterior que autorize aquele exercício;

**Estado de Emergência Nacional**, renovado por 15 dias, iniciando-se às 0:00 do dia 3 de abril e terminando às 23:59 do dia 17 de abril de 2020, podendo vir a ser renovado por novo período

**Pacote de Medidas COVID-19**

**Para mais informação consulte:**

<https://covid19estamoson.gov.pt/medidas-excepcionais>

## Renovação do Estado de Emergência Nacional

- c) Para prestação de assistência a condutores e veículos avariados, imobilizados ou sinistrados;
- d) Quando os veículos se destinem à prestação de serviços públicos essenciais ou sejam contratualizados ao abrigo do regime jurídico do parque de veículos do Estado, previsto no Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, na sua redação atual.

### EXERCÍCIO DE ATIVIDADE FUNERÁRIA\_Artigo 17º (novo)

- As empresas que exerçam atividade funerária nos termos do Decreto -Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, na sua redação atual, mantêm a sua atividade e realizam os serviços fúnebres dos mortos diagnosticados com COVID-19.

### LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS\_Artigo 21º (novo)

- As restrições à circulação, incluindo nos municípios em que tenha sido determinada uma cerca sanitária, não prejudicam a livre circulação de mercadorias.

### REGRAS DE SEGURANÇA E HIGIENE - Artigo 19º (antigo 13º)

No caso dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços que mantenham a respetiva atividade, devem ser observadas as seguintes regras de segurança e higiene:

- Nos estabelecimentos em espaço físico, devem ser adotadas as medidas que assegurem **uma distância mínima de dois metros entre pessoas**, uma permanência pelo tempo estritamente necessário à aquisição dos produtos e a proibição do consumo de produtos no seu interior, sem prejuízo do respeito pelas regras de acesso e afetação previstas na Portaria n.º 71/2020, de 15 de março;
- A prestação do serviço e o transporte de produtos devem ser efetuados mediante o respeito das necessárias regras de higiene e sanitárias definidas pela Direção-Geral da Saúde.
- Nos casos em que a atividade em causa implique um contacto intenso com objetos ou superfícies, como sucede com máquinas de vending, terminais de pagamento, dispensadores de senhas e bilhetes ou veículos alugados, os responsáveis pelo espaço ou os operadores económicos devem assegurar a desinfeção periódica de tais objetos ou superfícies, mediante a utilização de produtos adequados e eficazes no combate à propagação do vírus, exceto se ponderosas razões de segurança alimentar a tanto obstem.**
- Os espaços acessíveis ao público dos estabelecimentos de comércio a retalho, das grandes superfícies comerciais e dos conjuntos comerciais deve observar uma regra de **ocupação máxima indicativa de 4 pessoas por cada 100 m<sup>2</sup>**;
- No atendimento presencial, os pagamentos são realizados preferencialmente por via eletrónica.
- Hóteis e outros com acomodação de pessoas: Mais esclarecimentos em

<https://covid19.min-saude.pt/wp-content/uploads/2020/03/Orientac%CC%A7a%CC%83o-008.pdf>

### RESTRICÇÕES DE ACESSO A ESTABELECIMENTO DE COMÉRCIO POR GROSSO E MERCADOS\_Artigo 16º (novo)

A regra de ocupação máxima indicativa de 0,04 pessoas por metro quadrado de área, prevista no artigo 1.º da Portaria n.º 71/2020, de 15 de março, é aplicável aos estabelecimentos de comércio por grosso e a quaisquer mercados e lotas autorizados a funcionar.

### PROTEÇÃO INDIVIDUAL - Artigo 27º (antigo 18º)

Não sofreu alterações, ver Circular nº4/2020.

### ATENDIMENTO PRIORITÁRIO - Artigo 20º (antigo 14º)

Não sofreu alterações, ver Circular nº4/2020.

### CONTRATOS DE ARRENDAMENTO E OUTRAS FORMAS DE EXPLORAÇÃO DE IMÓVEIS - Artigo 12º (antigo 10º)

Não sofreu alterações, ver Circular nº4/2020.

### COMÉRCIO ELETRÓNICO e SERVIÇOS À DISTÂNCIA ou ATRAVÉS PLATAFORMA ELETRÓNICA - Artigo 13º (antigo 11º)

Não sofreu alterações, ver Circular nº4/2020.

### LICENÇAS e AUTORIZAÇÕES - Artigo 41º (antigo 30º)

Não sofreu alterações, ver Circular nº4/2020.

**National State of Emergency,** renovated for 15 days, starting at 0:00 on April 3 and ending at 23:59 on April 17, 2020, which may be renewed for a new period

**Package of measures COVID-19**

## Renewal of the national state of emergency

We present a summary of the measures that have changed or that have been added to the previous State of Emergency Declaration and that apply to ordinary citizens, highlighting those that concern the maintenance of their professional activity within what is possible in this global context of COVID-19. **This summary does not dispense with the full reading of Decree nº 2-B / 2020, of 2 April, which revokes Decree nº 2-A / 2020, of 20 March and was rectified by Order nº 4148/2020, of 5 April 2020, with particular emphasis on the following articles: 7º, 18º, 24º, 34º, 35º, 37º, 42º, 43º e 44º.**

### GENERAL DUTY OF HOUSEHOLD COLLECTION - Withdrawn from Article 5

The points that we had highlighted in Circular nº 4/2020, have not changed.

### LIMITATION ON CIRCULATION IN THE EASTER PERIOD \_ Article 6 (new)

- **Citizens cannot travel outside the municipality of habitual residence in the period between 00:00 on 9 April and 24:00 on 13 April, except for health reasons or other reasons of imperative urgency.**
- The restriction provided for in the previous point does not apply to citizens covered by paragraph 4 of article 4 of Decree nº2B / 2020 (health professionals and other workers from health and social support institutions, as well as civil protection agents; To security forces, services, military and civilian personnel of the Armed Forces and inspectors of the Food and Economic Security Authority), provided that in the exercise of functions, as well as the performance of professional activities admitted by this decree.
- In the period referred to in the first point, workers mentioned in the final part of the previous number, **must circulate with a declaration from the employer** certifying that they are in performance of their professional activities.
- The restriction provided for in the first point does not prevent circulation between portions of municipalities where there is a territorial discontinuity.
- In the period referred to in the first point, commercial passenger flights to and from national airports are not permitted, without prejudice to emergency landings, humanitarian flights or for purpose of repatriation.

### TELEWORK - Article 8 (former 6)

t has not changed, see Newsletter nº 4/2020.

### FACILITIES AND ESTABLISHMENTS THAT CLOSE - Article 9 (former 7)

#### ANNEX I - FACILITIES AND ESTABLISHMENTS THAT CLOSE

##### Leisure and fun recreational activities

- Nightclubs, bars and dance or party halls;
- Circuses;
- Amusement parks and recreational parks for children and similar;
- Water parks and zoos, without prejudice to workers access for purposes of animal care;
- Any places for leisure sports;
- Other locations or facilities similar to previous ones.

##### Cultural and artistic activities

- Auditoriums, cinemas, theaters and concert halls;
- Museums, monuments, palaces and archaeological or similar sites (interpretive centers, caves, etc.), national, regional and municipal, public or private, without prejudice to workers' access for conservation and security purposes;
- Libraries and archives;
- Bullfighting squares, venues and facilities;
- Art galleries and exhibition halls;
- Congress halls, multipurpose rooms, conference rooms and multipurpose pavilions.

##### Sports activities, except those intended for activity of professional sportsmen, high-performance, in context of training

- Football fields, rugby and similar;
- Pavilions or enclosures;
- Futsal, basketball, handball, volleyball, roller

##### hockey pavilion and similar;

- Firing ranges;
- Tennis court, paddle and similar ;
- Skating rinks, ice hockey and similar;
- Polls;
- Boxing rings, martial arts and similar;
- Permanent circuits for motorcycles, automobiles and similar;
- Velodromes;
- Racecourses and similar tracks;
- Multisport pavilions;
- Gyms;
- Athletics tracks;
- Stadiums;
- **Golf Courses.**

##### Activities in open spaces, spaces and public roads, or spaces and private roads equated to public roads

- Cycling, motorcycling, motoring and similar routes, except those intended for **the activity of professional sportsmeand, high-performance, in the context of training;**
- Nautical events and exhibitions;
- Aeronautical tests and exhibitions;
- Parades and popular parties or folkloric manifestation or other of any nature.
- **Gaming and betting spaces**
- Casinos;
- Gambling establishments, such as bingos or similar;
- Game rooms and recreational rooms.

**Note:** Reading this information does not dispense consulting the legislation referred to above.

In case of any discrepancy between the version in english and the version in portuguese, the latter shall prevail.

**For more information, see:**  
<https://covid19estamoson.gov.pt/medidas-excecionais>



**National State of Emergency,** renovated for 15 days, starting at 0:00 on April 3 and ending at 23:59 on April 17, 2020, which may be renewed for a new period  
**Package of measures COVID-19**

## Renewal of the national state of emergency

### Restoration activities

- Restaurants and similar, coffee shops, tea houses and similar, **with the exceptions of this decree;**
- Bars and similar;
- Hotel bars and restaurants, **with the exceptions of this decree;**
- Patios;
- **Vending machines, with the exceptions of this decree;**

### Thermae and spas or similar establishments

**National Maritime Authority** has banned all sports or leisure activities that involve crowds of people on beaches of mainland Portugal, Madeira and Azores, in order to minimize likelihood of COVID-19 spreading.

### Dental and Stomatology Clinics

- Suspension of all dental medicine, stomatology and dentistry activities, with the exception of proven urgent and urgent situations, effective March 16, end which will be subject to reassessment.

### SUSPENSION OF ACTIVITIES IN THE FIELD OF RETAIL TRADE - Article 10 (former 8)

- Retail trade activities are suspended, with exception of those that provide essential goods or other goods considered essential in the present situation, which are listed in Annex II to this Decree and which is an integral part of it.
- The suspension determined under the terms of previous point does not apply to wholesale establishments or establishments that intend to maintain their activity exclusively for the purpose of home delivery or provision of goods at the door of the establishment or the wicket, in this case, access to the interior of the establishment by the public is prohibited.

### ANNEX II - OPEN FACILITIES AND ESTABLISHMENTS

- Mini-market, supermarkets and hypermarkets;
- Fruit shops, butchers, fishmongers, bakeries;
- Markets, in case of sale of food products;
- Agri-food production and distribution;
- Auctions;
- Catering and drinks, under the terms of this decree;
- Preparation of meals ready to take home, under the terms of this decree;
- Medical services or other health and social support services;
- Pharmacies and places of sale of non-prescription drugs;
- **Medical and orthopedic products establishments;**
- Opticians;
- Cosmetic and hygiene products establishments;
- Establishments of natural and dietary products;
- Essential public services and respective repair and maintenance (water, electricity, natural gas and piped liquefied petroleum gases, electronic communications, postal services, wastewater collection and treatment service, wastewater collection and treatment services, water management services urban solid waste and urban hygiene and passenger transport service);
- **Services authorized for supply of water, collection and treatment of waste water and / or waste generated within scope of the activities or in establishments referred to in this Annex;**
- Stationery and tobacconists (newspapers, tobacco);
- Social games;
- **Veterinary medical care centers;**
- Sales establishments for pets and food;
- Establishments selling flowers, plants, seeds and fertilizers and chemical and **biological phytosanitary products;**
- Washing and dry cleaning establishments for textiles and furs;
- Drugstores;
- Hardware stores and outlets selling DIY supplies;
- Fuel filling stations and **charging stations for electric vehicles;**
- Sales establishments for fuels for domestic use;
- Maintenance **or** repair establishments for **bicycles**, motor vehicles and motorcycles, tractors and agricultural machinery, **ships and boats**, as well as the sale of parts and accessories and towing services;
- Sales and repair establishments for home appliances, computer and communications equipment and respective repair;
- Banking, financial and insurance services;
- Funeral and related activities;
- Home maintenance and repair services;
- Security or home surveillance services;
- Cleaning, disinfection, rat removal and similar activities;
- Home delivery services;
- Tourist establishments, except campsites, which can provide food and drink services on the establishment itself exclusively for the respective guests;
- Services that guarantee student accommodation;
- **Vending machines in companies, companies, establishments or any institutions in which those machines represent the only means of access to food products;**
- **Activity by itinerant sellers, under the terms provided for in article 14;**
- **Activity of renting goods vehicles without driver (rent-to-charge);**
- **Rental activity of passenger vehicles without driver (rent-to-car), under the terms provided for in article 15;**
- Activities and establishments listed in the previous points, even if integrated into shopping centers;
- **Provision of services for the execution or improvement of the Fuel Management Band Networks;**
- **Establishments selling irrigation material and equipment, as well as products related to winemaking, as well as material for accommodating fruits and vegetables;**
- **Sales establishments for plant protection products and biocides;**
- **Establishments selling veterinary medicines.**

**For more information, see:**  
<https://covid19estamoson.gov.pt/medidas-excecionais>

## National State of Emergency,

renovated for 15 days, starting at 0:00 on April 3 and ending at 23:59 on April 17, 2020, which may be renewed for a new period

## Package of measures COVID-19

For more information,

see:

<https://covid19estamoson.gov.pt/medidas-excepcionais>

## Renewal of the national state of emergency

### SPEED TRADE, MOTOR VEHICLES AND MOTORCYCLES, TRACTORS AND AGRICULTURAL MACHINES, SHIPS AND VESSELS\_Order nº 4148/2020 (new)

- The suspension of trade activities for bicycles, motor vehicles and motorcycles, tractors and agricultural machinery, ships and boats, without prejudice to provisions of second point of article 10 of Decree no. 2-B / 2020, of 2 April.
- The present order takes effect on April 6, 2020, with exception of previous point, which takes effect on the date of signature of this order, and remains in force as long as the declaration of state of emergency is maintained.

### FOOD DISTRIBUTION WHOLESAL TRADE\_Order nº 4148/2020 (new)

- The wholesale food distribution establishments are allowed to sell their products directly to the public during the period in which this order is in effect, cumulatively engaging in retail trade.
- The wholesale food distribution establishments that intend to engage in retail trade activities under the terms of previous point are obliged to comply with safety and hygiene rules and priority service rules provided for in Decree No. 2-B / 2020, of April 2nd.
- All goods intended for retail sale under the terms of present order must display respective selling price to public, ensuring their availability for purchase in unit form.
- Holders of the operation of wholesale food distribution establishments in which retail sales are carried out under the present order must adopt, if necessary, measures to ensure that the quantities available to each consumer are adequate and deterring hoarding situations.

### SUSPENSION OF ACTIVITIES IN THE FRAMEWORK OF THE PROVISION OF SERVICES - Article 11 (former 9)

It has not changed, see Newsletter nº 4/2020.

### ITINERANT SELLERS \_Article 14 (new)

- It is permitted the exercise of activity by itinerant sellers, for the provision of essential goods or other goods considered essential in present situation, in locations where this activity is necessary to guarantee access to essential goods by the population.
- The identification of locations where itinerant sale is essential to guarantee access to essential goods by the population is defined by municipality's decision, after a favorable opinion from health authority of a locally competent territorial level, and must be published on respective website.

### RENTAL OF PASSENGER VEHICLES WITHOUT DRIVER \_ Article 15 (new)

- Renting a car without a driver (rent-a-car) is permitted, in the following cases:
  - a) For journeys exceptionally authorized under Decree No. 2-B / 2020, of April 2nd, namely journeys for purchase of essential goods or services, namely medicines, and journeys for health reasons or to assist other people;
  - b) For the exercise of retail trade or service provision activities authorized under the Decree No. 2-B / 2020, of April 2nd, or in a subsequent diploma authorizing that exercise;
  - c) To provide assistance to drivers, and damaged, immobilized or damaged vehicles;
  - d) When vehicles are destined to provide essential public services or are contracted under legal regime of State vehicle fleet, provided for in Decree-Law No. 170/2008, of 26 August, in its current wording.

### FUNERARY ACTIVITY EXERCISE\_Article 17 (new)

- Companies that carry out funeral activity under the terms of Decree-Law No. 10/2015, of January 16, in its current wording, maintain their activity and perform funeral services of dead diagnosed with COVID -19.

### FREE MOVEMENT OF GOODS\_Article 21 (new)

- Movement restrictions, including in municipalities where a sanitary fence has been determined, do not affect free movement of goods.

## National State of Emergency,

renovated for 15 days,  
starting at 0:00 on April  
3 and ending at 23:59  
on April 17, 2020, which  
may be renewed for a  
new period

## Package of measures COVID-19

**For more information,  
see:**

[https://covid19estamoson.gov.pt/  
medidas-excepcionais](https://covid19estamoson.gov.pt/medidas-excepcionais)

## Renewal of the national state of emergency

### SAFETY AND HYGIENE RULES - Article 19 (former 13)

In the case of retail or service establishments that maintain their activity, following safety and hygiene rules must be observed:

- In establishments in physical space, measures must be taken to ensure a minimum distance of two meters between people, a stay for time strictly necessary for purchase of products and a ban on consumption of products inside, without prejudice to compliance with rules of access and allocation provided for in Administrative Rule no. 71/2020, of March 15;
- The provision of service and transportation of products must be carried out with respect for necessary hygiene and sanitary rules defined by the Directorate-General for Health.
- **In cases where activity in question involves intense contact with objects or surfaces, as with vending machines, payment terminals, passport and ticket dispensers or rented vehicles, those responsible for space or economic operators must ensure periodic disinfection of such objects or surfaces, through use of suitable and effective products to combat spread of the virus, unless there are significant reasons for food safety.**
- The spaces accessible to public from retail establishments, large commercial areas and commercial complexes must comply with a maximum occupancy rule of 4 persons per 100 m<sup>2</sup>;
- In face-to-face service, payments are preferably made electronically.
- Hotels and others with accommodation for people: More information on <https://covid19.min-saude.pt/wp-content/uploads/2020/03/Orientac%CC%A7a%CC%83o-008.pdf>

### RESTRICTIONS OF ACCESS TO ESTABLISHMENT OF WHOLESALE TRADE AND MARKETS\_Article 16 (new)

The maximum occupancy rule of 0.04 persons per square meter of area, provided for in article 1 of Ordinance No. 71/2020, of 15 March, is applicable to wholesale trade establishments and any markets and auctions authorized to operate.

### INDIVIDUAL PROTECTION - Article 27 (former 18)

It has not changed, see Newsletter nº 4/2020.

### PRIORITY SERVICE - Article 20 (former 14)

It has not changed, see Newsletter nº 4/2020.

### LEASE CONTRACTS AND OTHER WAYS TO EXPLORE PROPERTIES - Article 12 (former 10)

It has not changed, see Newsletter nº 4/2020.

### ELECTRONIC COMMERCE and DISTANCE SERVICES or THROUGH ELECTRONIC PLATFORM - Article 13 (former 11)

It has not changed, see Newsletter nº 4/2020.

### LICENSES and AUTHORIZATIONS - Article 41 (former 30)

It has not changed, see Newsletter nº 4/2020.